



Pirassununga, 14 de novembro de 2025

**Propositura:** Projeto de Resolução Nº 10/2025

**Autoria:** Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno

**Assunto:** *Altera o inciso IX do art. 32, da Resolução nº 165, de 13 de abril de 2005, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga, para incluir a defesa dos direitos das pessoas neurodivergentes, cria o art. 2º-A, na Resolução nº 231, de 17 de agosto de 2021 e dá outras providências..*

## Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

## Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução Nº 10/2025, de autoria da Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno cujo objetivo é promover uma adequação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga. Para isso, o projeto visa alterar o inciso IX do Art. 32, da Resolução nº 165, de 13 de abril de 2005 (Regimento Interno), e criar o Art. 2º-A na Resolução nº 231, de 17 de agosto de 2021.

A alteração essencial é a inclusão explícita da defesa dos direitos das "*Pessoas Neurodivergentes*" no âmbito das Comissões Permanentes.

O Art. 1º e o Art. 3º estabelecem que a Comissão Permanente, atualmente denominada "*Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Pessoas Portadoras de Doenças Raras*", passará a se chamar "*Comissão Permanente de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Pessoas Portadoras de Doenças Raras e Pessoas Neurodivergentes*" (NR).



O projeto inclui, nas atribuições desta comissão, a fiscalização e o controle das políticas públicas do Município de Pirassununga relacionadas a este grupo (PCD, Doenças Raras e Neurodivergentes). As competências incluem manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas à promoção da inclusão, acessibilidade e bem-estar, abrangendo:

- Políticas de saúde mental, neurodesenvolvimento e reabilitação.
- Programas de educação inclusiva em todos os níveis (da primeira infância ao ensino superior e profissionalizante).
- Iniciativas para inserção e manutenção no mercado de trabalho, e promoção do empreendedorismo.
- Projetos de acessibilidade (arquitetônica, urbana, transporte, comunicação e tecnologias assistivas).
- Medidas de combate à discriminação, preconceito e estigma social.
- Controle do cumprimento de leis e convenções internacionais que garantam os direitos dessas populações.

A comissão também terá a responsabilidade de acompanhar e emitir parecer sobre proposições que regulamentem a criação de órgãos ou o regime jurídico de servidores públicos relacionados à inclusão, e de propor, discutir e avaliar a implementação de ferramentas de planejamento orçamentário (PPA, LDO, LOA) que assegurem recursos adequados para as políticas públicas destinadas a este público.

A Vereadora justifica a necessidade da mudança argumentando que, embora o conceito de deficiência possa, em uma interpretação ampla, abarcar algumas condições neurodivergentes, a especificidade e a complexidade das necessidades e dos direitos das pessoas neurodivergentes demandam um reconhecimento autônomo e inequívoco no âmbito legislativo.

O texto da justificativa define a neurodiversidade como a variação natural no funcionamento cerebral humano, citando exemplos como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), dislexia e discalculia, entre outras. A inclusão explícita visa alinhar a Câmara Municipal de Pirassununga às mais recentes discussões sobre inclusão e direitos humanos, promovendo uma abordagem mais técnica e abrangente, resultando em soluções legislativas mais eficazes.

A Agente Legislativo Jurídico certificou que o Projeto de Resolução nº 10/2025 não colide com nenhuma resolução ou projeto em tramitação com conteúdo idêntico ou conflitante na legislação vigente de Pirassununga. As resoluções vigentes



não contemplam de forma específica ou autônoma a defesa dos direitos das pessoas neurodivergentes.

O preâmbulo do projeto denomina o ato como "*Lei*" e menciona que o Prefeito Municipal sanciona e promulga. Registre-se que o projeto tramita como Projeto de Resolução, e como tal, são atos internos do Legislativo e devem ser promulgadas pelo Presidente da Câmara.

É a síntese do necessário.

## Fundamentação

### Competência legislativa

A competência para alteração do Regimento Interno é privativa da Câmara Municipal, conforme estabelece o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Pirassununga reforça essa competência no Art. 26, inciso II, ao determinar que compete privativamente à Câmara elaborar seu Regimento Interno.

Trata-se de matéria *interna corporis*, relacionada à organização administrativa e funcional do Poder Legislativo Municipal, não sujeita à sanção do Prefeito ou à interferência de outros Poderes.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles estabelece que o interesse local não se caracteriza pela exclusividade do Município, mas pela predominância desse interesse para a comunidade local. No presente caso, a fiscalização de políticas públicas municipais voltadas às pessoas neurodivergentes constitui típico interesse local, pois se refere à implementação de programas de educação inclusiva, saúde mental, acessibilidade e inserção no mercado de trabalho no âmbito territorial do Município.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que a competência municipal em matéria de interesse local abrange todas as medidas que digam respeito ao bem-estar da população do Município, desde que não conflitem com normas superiores de caráter geral. A criação de mecanismos de fiscalização e controle de políticas públicas municipais relacionadas à inclusão enquadra-se perfeitamente nessa definição, representando exercício legítimo da autonomia municipal.

José dos Santos Carvalho Filho ensina que a autonomia municipal encontra seu fundamento na capacidade de auto-organização,



consubstanciada no poder de elaborar sua própria lei orgânica e seu regimento interno, sem interferências externas. A alteração regimental proposta insere-se nessa prerrogativa constitucional, não havendo qualquer vício de competência.

## **Compatibilidade com a LRF**

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

O Art. 17 da LRF considera despesa obrigatória de caráter continuado aquela derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A proposição não cria despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que se limita a alterar a denominação e ampliar as atribuições de comissão permanente já existente desde 2021, pela Resolução nº 231/2021.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Pessoas Portadoras de Doenças Raras já integra a estrutura da Câmara Municipal, composta por três Vereadores, conforme Art. 32 da Resolução nº 165/2005.

A inclusão das pessoas neurodivergentes no escopo de atuação não implica criação de novos cargos, aumento de despesas com pessoal ou investimentos em infraestrutura, mantendo-se a estrutura administrativa existente.

O Art. 19 da LC 101/2000 estabelece limites para a despesa total com pessoal em cada ente da Federação, não podendo exceder os percentuais da receita corrente líquida. O projeto não viola esses limites, pois não há criação de cargos ou aumento de remuneração. A ampliação de atribuições da comissão permanente será absorvida pelos membros já designados, não gerando impacto financeiro adicional nos cofres públicos municipais.

O Art. 48 da LC 101/2000 estabelece como instrumentos de transparência da gestão fiscal os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, bem como as prestações de contas e o respectivo parecer prévio.

O Art. 2º-A do projeto determina que a Comissão acompanhará e emitirá parecer sobre proposições que regulamentem a implementação de ferramentas de planejamento orçamentário como PPA, LDO e LOA, em perfeita consonância com os princípios da transparência fiscal e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.



## Compatibilidade com a Lei de Acesso à Informação

A Lei nº 12.527/2011 estabelece procedimentos para garantir o acesso a informações públicas, constituindo instrumento essencial de controle social e transparência da gestão pública. O Art. 1º da LAI dispõe que esta lei garante o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do Art. 5º, no inciso II do § 3º do Art. 37 e no § 2º do Art. 216 da Constituição Federal.

O projeto está em conformidade com a LAI, pois a ampliação das atribuições da Comissão Permanente inclui expressamente a fiscalização e controle das políticas públicas municipais.

O Art. 2º-A estabelece competência para manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas à promoção da inclusão, acessibilidade e bem-estar das pessoas neurodivergentes, o que pressupõe o acesso a informações públicas sobre políticas, programas e orçamento destinados a esse público.

O Art. 6º da LAI determina que cabe aos órgãos e entidades do poder público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação. A Comissão, ao exercer suas atribuições de fiscalização, deverá requisitar informações, relatórios e documentos sobre a aplicação de leis e programas municipais, conforme previsto no Art. 2º, inciso II, da Resolução nº 231/2021, garantindo o controle social e a transparência na aplicação dos recursos públicos destinados às pessoas com deficiência, portadoras de doenças raras e neurodivergentes.

O Art. 9º da LAI assegura o acesso a informações públicas mediante criação de serviço de informações ao cidadão, em local com condições apropriadas para atender e orientar o público quanto ao acesso a informações e informar sobre a tramitação de documentos. A atuação da Comissão Permanente poderá fortalecer esse direito ao promover a fiscalização sobre a transparência das políticas municipais de inclusão.

## Compatibilidade horizontal federativa

O Art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

A competência municipal para suplementar legislação federal e estadual é assegurada pelo Art. 30, inciso II, da Constituição Federal.



A Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. O Art. 2º estabelece diretrizes como a participação da comunidade na formulação de políticas públicas e a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista.

A Lei nº 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão, define pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. O Art. 16 garante diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários. A LBI estabelece ainda obrigações aos Municípios quanto à implementação de políticas de acessibilidade, educação inclusiva e inserção no mercado de trabalho.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, possui status de norma constitucional, conforme Art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. O Art. 4º da Convenção estabelece que os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência.

O projeto não contraria a legislação federal e as normas internacionais, mas busca implementar, no âmbito municipal, os princípios estabelecidos pela Lei Berenice Piana, pela LBI e pela Convenção da ONU. A ampliação das atribuições da Comissão Permanente visa assegurar o controle legislativo sobre a execução dessas políticas em Pirassununga, em consonância com a diretriz de participação da comunidade na formulação de políticas públicas prevista na Lei Berenice Piana.

A questão conceitual relativa ao termo **neurodivergente** merece atenção especial. O termo não possui definição jurídica consolidada na legislação brasileira.

A doutrina especializada define **neurodivergência** como diferenças cognitivas e neurológicas que afetam a interação social, a aprendizagem e o comportamento, incluindo Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, dislexia e discalculia.

Pessoas com TEA já são reconhecidas como pessoas com deficiência pela Lei nº 12.764/2012, o que poderia gerar redundância na denominação da Comissão. No entanto, outras condições neurodivergentes como TDAH, dislexia e discalculia não estão expressamente abrangidas pela definição legal de deficiência, justificando a inclusão específica do termo.



A Lei nº 14.254/2021 estabelece diretrizes para diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional de pessoas com TDAH e TEA, evidenciando o reconhecimento legislativo da *neurodivergência* como categoria que demanda políticas públicas específicas.

## **Análise perfunctória do mérito administrativo**

O Art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A ampliação das atribuições da Comissão Permanente atende ao princípio da eficiência, pois concentra em um único órgão a fiscalização de políticas públicas destinadas a grupos vulneráveis relacionados: pessoas com deficiência, portadoras de doenças raras e neurodivergentes.

Essa sistemática evita sobreposição de competências e otimiza o controle legislativo, permitindo que a Comissão desenvolva expertise específica na fiscalização dessas políticas. A criação e estruturação de comissões permanentes inserem-se no campo da discricionariedade legislativa, desde que respeitados os limites constitucionais e legais. A Câmara Municipal possui liberdade para definir quais comissões permanentes serão criadas e quais suas atribuições, conforme Art. 32 da Resolução nº 165/2005.

O controle jurisdicional sobre atos administrativos não pode adentrar o mérito da decisão, exceto em casos de manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade. No caso em análise, não há ilegalidade, pois a alteração regimental observa o processo legislativo adequado e a competência privativa da Câmara. A inclusão explícita da defesa dos direitos das pessoas neurodivergentes representa aparente aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e fiscalização, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

## **Observações sobre a técnica legislativa**

A Certidão de Análise Legislativa apontou questões que merecem atenção.

O preâmbulo denomina o ato como **Lei** e menciona sanção e promulgação pelo Prefeito Municipal. *Trata-se de vício formal*, pois Resoluções são



atos internos do Poder Legislativo, promulgadas pelo Presidente da Câmara, sem participação do Executivo. Recomenda-se emenda corretiva ao preâmbulo, substituindo por fórmula adequada conforme padrão da Resolução nº 231/2021.

Além disso, o termo *neurodivergente* não possui definição legal consolidada na legislação brasileira.

Recomenda-se incluir parágrafo único no Art. 1º do projeto, definindo para efeitos da Resolução o que se considera pessoas neurodivergentes, incluindo Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, dislexia, discalculia e outras condições neurológicas que impactem a interação social, a aprendizagem e o comportamento. Essa definição poderá conferir maior segurança jurídica à aplicação da norma e poderá evitar interpretações dúbias ou estendidas.

## Conclusão

O Projeto de Resolução nº 10/2025 é juridicamente viável e representa avanço na proteção dos direitos das pessoas neurodivergentes no Município de Pirassununga.

A proposição insere-se na competência privativa da Câmara Municipal para elaborar seu Regimento Interno, observa o princípio da autonomia municipal e atende ao interesse local.

Não há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não cria despesa obrigatória de caráter continuado. A proposição está em conformidade com a Lei de Acesso à Informação, pois amplia mecanismos de controle e transparência

A inclusão do termo neurodivergente justifica-se pela necessidade de reconhecimento autônomo de condições como TDAH, dislexia e discalculia, que não estão expressamente abrangidas pela definição legal de deficiência. A alteração regimental harmoniza-se com a legislação federal e as normas internacionais, promovendo a participação da comunidade na formulação de políticas públicas e o controle social.

Recomenda-se alterações de técnica legislativa no projeto com as emendas corretivas e aditivas, a saber, a correção do preâmbulo e a definição do termo “neurodivergente” para os fins da resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

---

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

**Mauro Zamaro**  
*Procurador Legislativo*  
OAB/SP 421.466

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Resolução Nº 10/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 1718-607K-VP83-2D8W



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1718607KVP832D8W>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 1718-607K-VP83-2D8W**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Resolução Nº 10/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 1718-607K-VP83-2D8W